



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

Araraquara, 04 de fevereiro de 2025.

Ao
Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 857/2024**, de autoria do Vereador **GUILHERME BIANCO**, sobre o assunto, informamos, conforme manifestação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Procuradoria Geral do Município:

Primeiramente, importante esclarecer que a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta as atividades dos ACS e ACE, não traz nenhuma obrigação expressa acerca da destinação do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos servidores. Aliás, a artigo 9º-D da referida lei dispõe que o incentivo financeiro é destinado ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, sem especificar expressamente que deva ser repassado a esses profissionais de forma individual.

Além disso, o § 4º do artigo 9º-C da Lei nº 11.350/2006 prevê que a assistência financeira complementar da União aos municípios para cumprimento do piso salarial dos ACS e ACE será repassada em 12 parcelas mensais e uma adicional no último trimestre do ano, sem que haja determinação expressa de rateio desse recurso diretamente entre os servidores.

Ademais, o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta a Lei nº 11.350/2006, reforça a natureza do incentivo como recurso destinado à manutenção do programa, sem criar obrigação de pagamento direto aos agentes (art. 6º).

Portanto, parece que o cálculo do incentivo baseado no quantitativo de agentes não caracteriza, por si só, um direito subjetivo dos servidores ao recebimento direto do valor, mas sim um critério de dimensionamento da necessidade de recursos para a execução do programa de Atenção Básica.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Gabinete do Prefeito -

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, pelo qual nenhuma despesa pode ser realizada sem previsão expressa em lei. O artigo 169 da Constituição Federal reforça essa exigência ao estabelecer que qualquer concessão de vantagem ou aumento remuneratório para servidores públicos deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e contar com previsão orçamentária específica.

Dessa forma, qualquer eventual destinação do IFA que implique pagamento direto aos servidores deve ser precedida de lei municipal específica que autorize tal despesa, observando-se a previsão orçamentária e os limites fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. INCENTIVO ADICIONAL FINANCEIRO. I. Este Tribunal Superior tem o entendimento de não ser possível o repasse da parcela denominada "incentivo financeiro adicional", prevista nas portarias federais - 186/GM/97, 1350/02, 674/03, 873/05, 648/06, 1761/07 e 459/12, **sem expressa autorização legislativa**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. II. O Tribunal Regional, ao decidir que o "incentivo Financeiro Adicional **não constitui verba devida aos agentes comunitários de saúde, pois nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para tanto seria necessária autorização legal específica e prévia dotação att. orçamentária**", proferiu decisão em conformidade com o entendimento do TST. III. Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST. Transcendência não reconhecida. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL. I. Não merece reparos a decisão unipessoal que, apesar do



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

reconhecimento de transcendência política quanto à matéria, negou provimento ao agravo de instrumento. II. O Tribunal Regional manteve os termos da sentença em que se condenou a parte reclamante – beneficiária da justiça gratuita – ao pagamento honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamada, mantendo a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. III . A decisão está, assim, em conformidade com a tese fixada pelo STF na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o que impede o processamento do recurso de revista. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-13187-83.2018.5.15.0040, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/01/2025).

Diante do exposto, entende-se que a legislação federal vigente não impõe obrigatoriedade de repasse do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) diretamente aos ACS e ACE, sendo sua destinação discricionária por parte da Administração Pública, conforme o interesse público e as necessidades do programa. Porém, caso a Administração entenda conveniente e oportuno o pagamento do IFA aos agentes, tal medida deverá ser precedida de lei municipal específica que autorize a despesa, garantindo a conformidade com os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e gestão eficiente dos recursos públicos.

Colocamo-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal